



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 279/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 13 / 12 / 2023

Horas 10 : 19

Por: Ceio Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 53/2023, que “Dispõe sobre a reserva a candidatos negros de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDONIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 53/2023

Dispõe sobre a reserva a candidatos negros de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica reservado às negras e aos negros o percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, deverá esse número ser aumentado para o primeiro número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros deverá constar expressamente nos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Os órgãos públicos poderão adotar critérios complementares à autodeclaração de cor ou raça do candidato, em especial:

- a) a exigência de autodeclaração presencial ou de fotografias;
- b) a exigência de documento público oficial do candidato ou de seus genitores, nos quais esteja consignada a cor preta ou parda;
- c) a formação de comissões para confirmação do pertencimento racial declarado pelo candidato.

§ 2º Os critérios complementares tratados no § 1º deste artigo somente poderão ser adotados em processos transparentes, passíveis de fiscalização por organizações da sociedade civil com atuação no combate à discriminação ou promoção da igualdade racial, desde que sejam



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

estabelecidos previamente critérios que levem em consideração o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial do candidato.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, sendo nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o direito do contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

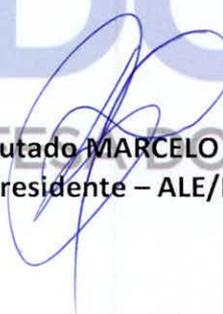
Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUIA EM PAUTA
25 ABR 2023
[Signature]
1º Secretari

01
folha
Estado de Rondônia

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 25 ABR 2023 Protocolo: <u>69/2023</u>	PROJETO DE LEI Nº	53/2023
	AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS – PT /		

“Dispõe sobre a reserva, às negras e aos negros, de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada aos negros a reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público seja igual ou superior a 03 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, deverá esse número ser aumentado para o primeiro número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros deverá constar expressamente nos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se auto-declararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

[Signature]





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS – PT /			

§ 1º Os órgãos públicos poderão adotar critérios complementares a auto declaração de cor ou raça do candidato, em especial:

- a) a exigência de auto declaração presencial ou de fotografias;
- b) a exigência de documento público oficial do candidato ou de seus genitores, nos quais esteja consignada a cor preta ou parda;
- c) a formação de comissões para confirmação do pertencimento racial declarado pelo candidato.

§ 2º Os critérios complementares, tratados no § 1º deste artigo, somente poderão ser adotados em processos transparentes, passíveis de fiscalização por organizações da sociedade civil com atuação no combate à discriminação ou promoção da igualdade racial, e desde que sejam estabelecidos previamente critérios que levem em consideração o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial do candidato.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o direito do contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS – PT /			

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 19 de abril de 2023.


CLAUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL – PT



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS – PT /			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei visa à criação de sistema de cotas para negros (pretos e pardos) em concursos públicos de todas as esferas de poderes do Estado de Rondônia.

Pela proposta, fica assegurada aos negros a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos de ingresso relativos às funções delegadas e aos cargos atinentes aos poderes do Estado de Rondônia, inclusive à Magistratura.

A instituição do sistema de cotas, objeto da presente proposta legislativa, constitui-se em uma “ação positiva”, a qual se pode conceituar como a adoção de “medidas especiais” pelo Estado e por particulares para correção das desigualdades raciais e promoção da igualdade de oportunidades.

O ordenamento mais claro a visualizar o emprego de qualquer ação positiva, principalmente com vista a combater a discriminação racial, vem expresso nos comandos dos objetivos fundamentais da República, inseridos no art. 3º da Constituição Federal: “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação [...]”.

Assim, a adoção de ação afirmativa na reserva de cotas para negros nos concursos públicos constitui medida positiva proposta pelo Estado como resposta concreta à correção da desigualdade de acesso ao setor público, oriunda das diferenças sociais decorrentes da história brasileira mediante a qual, salvo exceções, a raça negra que chegou ao Brasil, sequestrada de várias regiões da África, sofreu com o regime escravocrata, sendo impedidos, por exemplo, de expor seus conhecimentos e transferi-los às novas gerações por anos, o que por si só é prova manifesta da segregação e da luta pela igualdade de condições ao trabalho, ainda que decorridos mais de 350 anos desta prática desumana.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS – PT /			
<p>Relevante, mencionar a edição da Lei Federal nº. 12.990, de 09 de junho de 2014, destinada à reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, com vigência pelo prazo de dez anos.</p> <p>Ainda, no campo normativo, um pouco mais recente, edição da Resolução nº. 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinando que todos os concursos públicos para o Poder Judiciário devem reservar 20% das vagas para pessoas negras ou pardas, autorizando, ainda, que os Tribunais adotem outros mecanismos de ação afirmativa. Como se verifica, não resta dúvida sobre a necessidade de que se promova, tal qual previsto para os Poderes Executivo e Legislativo, política afirmativa que objetive, dentro de espaço de tempo adequado, reservar vagas em concursos públicos a descendentes de negros no âmbito do Poder Judiciário do Estado.</p> <p>Não se trata de discriminar ou privilegiar determinado grupo étnico, mas de conferir compreensão material ao conceito constitucional de igualdade. Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, o tema ficou consolidado com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 186/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa é a que segue: 44D74F46 07/03/2023 06:11:01 Página 1 de 2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais</p> 			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS – PT /			

determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reparam apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

Portanto, as políticas afirmativas que beneficiam determinados grupos étnicos por razões históricas já receberam a chancela do Supremo Tribunal Federal, bem como do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 203).



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS – PT /

Resta clara a necessidade de legislação no âmbito do Estado de Rondônia, que venha compartilhar com a política de inclusão que vem sendo tratada com atenção pelo Governo Federal e por vários Estados da Federação.

Esta Propositura, ora apresentada pela parlamentar que este subscreve, será apreciada pelos nobres colegas deputados, a quem peço a cordial atenção e compreensão para o voto favorável à aprovação e sendo aprovada, será levada para a sanção do nosso governador.

Plenários das Deliberações, 19 de abril de 2023.


CLAUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL - PT